AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.973 - SP (2018/0289698-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO
ADVOGADO	:	IVANA LÚCIA FERRAZ SIMÕES FERREIRA - SP090391
AGRAVADO	:	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS	:	JOÃO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO - SP207971
		THAIS MATALLO CORDEIRO E OUTRO(S) - SP247934
		GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A
		SILVIO ROBERTO CELEGUINI JUNIOR - SP295461
		HENRIQUE FONTANA DE OLIVEIRA - SP324913
		RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS - DF044412
SOC. de ADV.	:	SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS

DECISÃO

Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

> APELAÇÃO. Ação declaratória na qual pleiteia o autor a não incidência de correção monetária na mensalidade do plano de saúde. Sentença de improcedência. Inconformismo. Alegação de revelia afastada. Permitida a correção monetária anual por causa da inflação, conforme índices divulgados pela ANS. Recurso a que se nega provimento.

Alegou-se, no especial, violação dos artigos 9º, § 1º, da Lei 11.419/06 e 15, parágrafo único, da Lei 9.656/98 sob o argumento de que a contestação é intempestiva e que o reajuste da mensalidade é indevido, seja porque o autor é sexagenário, seja porque o prazo de vigência do contrato não a permite.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Quanto à intempestividade da contestação, disse o recorrente que "a requerida teve vista pessoal ao processo na data de sua citação, ou seja, em 11/06/14 (fls. 175) e, apenas protocolou a defesa em 11/07/14 (fls. 105), decorridos mais de trinta dias da citação. Nesse caso, há de se observar que a juntada do AR não deve interferir na contagem do prazo, não se aplicando o inc. I, do art. 241, do CPC" (e-STJ, fl. 228).

A circunstância de ter tido o réu vista dos autos e da inicial antes de sua citação não foi consignada no acórdão local, senão que "a contestação foi apresentada em

11 de julho de 2014 (fls. 105/115), ou seja, em data anterior à juntada do AR aos autos, ocorrida somente no dia 30 de agosto de 2014 (fl. 175), restanto, portanto, tempestiva a resposta do réu" (e-STJ, fl. 218).

Inequívoca, pois, a ausência de prequestionamento do tema.

No que toca ao alegado reajuste indevido, o Tribunal local registrou que houve apenas correção monetária, não aumento da mensalidade.

Leia-se:

> "No mérito, ao contrário do que insiste autor, é permitida a incidência de correção monetária anual por causa da inflação, desde que observados os índices divulgados pela ANS, cujo intuito é o reequilíbrio do plano.
> A situação discutida nos autos difere da dos reajustes por faixa etária, conforme dispõe o artigo 15 da Lei nº 9.656/98" (e-STJ, fl. 218).

Sabido não ser a correção monetária acréscimo ao valor devido, mas apenas recomposição da moeda, além de que esse fundamento, adotado pelo Tribunal local para diferenciar tal situação da de reajuste por faixa etária, não ter sido impugnado, é inequívoca a incidência dos enunciados n. 282, 283, 284 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso. Sentença prolatada na vigência do revogado Código de Processo Civil, incabível a majoração dos honorários de sucumbência (EAREsp 1.255.986, Corte Especial, pendente de publicação).

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora